



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003714/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.607 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JURACY IGAYARA MERIGHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES E MULTA DE OFÍCIO.

Cabe cancelar a exigência de imposto quando decorrente de glosa de deduções e reconhecido no processo administrativo que os rendimentos são isentos. Afastada a exigência do principal, a mesma sorte é assegurada à multa e aos juros, cabendo cancelar todo o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2003, 2004 e 2005, ano-calendário 2002 a 2004 respectivamente, em virtude de glosa de deduções de dependentes, despesas com instrução, previdência privada, despesas médicas e exigência de multa de ofício, bem como multa de ofício qualificada em relação às deduções indevidas referente à profissional Danielle Torres Botine.

Às fls. 13/15 consta o Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/15 no qual estão anotados os fatos mais relevante referente ao procedimento de fiscalização, a saber:

a) o contribuinte alegou que os documentos comprobatórios das deduções encontravam-se em poder de Marcos Antonio de Mesquita, envolvido na operação "Grandes Lagos", o que impossibilitava apresentar os documentos relativos às deduções do ano-calendário de 2004, essa argumentação não foi acatada pela autoridade fiscal, por estar desacompanhada de quaisquer elementos de provas;

b) embora o contribuinte tenha protocolado junto à Justiça Federal em Jales petição, solicitando a devolução dos documentos, tal ato não tem efeito probante, na medida em que o pedido foi efetuado de maneira genérica e, nos pontos em que é específico, seria incompatível com o objeto da auditoria fiscal;

c) após analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, em relação ao ano-calendário de 2004, a autoridade fiscal concluiu que não houve a comprovação da participação do filho em curso superior, razão pela qual efetuou a glosa das despesas de instrução e de dependência no mencionado período;

d) o contribuinte não entregou os recibos concernentes às prestações de serviços da Sra. Danielle Torres Botine no ano-calendário de 2004. Quanto aos anos-calendário 2002 e 2003, os recibos foram apresentados, mas, tendo em vista que a DRF São José do Rio Preto apurou que a mencionada profissional emitiu recibos de favor para várias pessoas, a fim de deduzirem, indevidamente, valores da base de cálculo do imposto de renda, a autoridade fiscal decidiu por também glosar tais valores; em resposta a intimação fiscal essa profissional afirmou que teria prestado serviços fisioterápicos de forma esporádica no ano-calendário de 2005 a apenas cinco pacientes, dentre os quais não está o contribuinte;

e) em razão de tal conduta configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, a autoridade fiscal formulou Representação Fiscal para Fins Penais ;

f) para o ano-calendário de 2004, houve ainda a inserção de despesa médica no montante de R\$ 4.294,40, sendo indicado como prestador dos serviços o próprio filho do contribuinte, o qual sequer é profissional de saúde; ainda neste ano-calendário, não houve comprovação da prestação de serviços pelo Sr. Carlos Alberto Hideki Maruyama;

g) para o ano-calendário de 2003, houve a glosa de despesa referente a serviços supostamente prestados por Luciana Assis Tofanelli, pois o respectivo valor foi objeto de ressarcimento em dinheiro;

h) quanto ao ano-calendário de 2002 houve lançamento do valor correspondente à contribuição à previdência privada no campo da contribuição à previdência oficial. No campo da contribuição à previdência privada foi lançado um outro valor, sem documento de suporte, impondo-se a glosa deste; no ano-calendário de 2003 constou um valor a maior de previdência privada, glosando-se a diferença; e para o ano-calendário de 2004 a glosa do valor de previdência privada foi integral, na medida em que não foi apresentado qualquer documento de suporte.

Impugnado o lançamento, a 8ª Turma da DRJ São Paulo II:

- a) deferiu parcialmente a impugnação, restabelecendo a dedução à previdência privada integralmente nos anos de 2003 e 2004 e parcialmente em 2002;
- b) restabeleceu a dedução de dependente e as deduções de despesas com instrução correspondentes ao mesmo dependentes;
- c) a alegação de isenção por ser portador de moléstia grave foi rechaçada por falta de comprovação da moléstia grave com laudo pericial emitido por serviço médico oficial, condição não atendida pelo documento apresentado (fls. 124) que também não poderia ser admitido por ser uma cópia simples;
- d) o conjunto probatório dos autos demonstra que as despesas com a profissional Daniele não ocorreram;
- e) o documentos de fls. 83/84 bem como o conjunto probatório demonstra que houve o reembolso da despesa de R\$500,00 referente à profissional Luciana;
- f) a declaração de fls. 129 não tem valor probante do pagamento de despesa médica relativa ao profissional Carlos Alberto Hideki;
- g) toda a análise do conjunto probatório demonstra exhaustivamente tratar-se de típico caso de fraude a justificar a multa qualificada.

Ciência do acórdão em 20/8/2008 e interposição de recurso voluntário em 19/09/2008 assentado nas seguintes alegações:

1. nulidade do auto de infração em razão da absoluta impossibilidade de apresentação da documentação à auditoria fiscal, uma vez que estava de posse da Polícia Federal, órgão que negou seu pedido de restituição, a decisão judicial facultando a apresentação diretamente pela autoridade policial somente foi disponibilizada em 26/02/2008,

enquanto o prazo final para apresentar a impugnação foi 14/01/2008, estando impossibilitado de apresentar os documentos caberia à autoridade fiscal investigar a verdade material antes de efetivar o lançamento.

2. é fato incontroverso que seus rendimentos são decorrentes de aposentadoria, quanto ao documento comprobatório da situação de portador de moléstia grave, o documento original foi apresentado ao protocolo, o qual não fez constar a autenticação, documento original que ora anexa aos autos, este documento atende ao requisito legal ser laudo pericial emitido por serviço médico oficial, foi assinado pelo perito médico Dr. Manoel Ildefonso Paz Landim, vinculado ao serviço médico oficial do Estado de São Paulo, especificamente à Secretaria de Estado de Saúde em suas subdivisões organizacionais, este laudo indica que o recorrente é portador de paralisia irreversível e incapacitante desde novembro de 1993, doença não passível de cura;

3. em razão de isenção, por decorrência lógica, não cabe discutir as deduções, assim como ficam afastados os acessórios (juros e multa);

4. pelo princípio da eventualidade, enfrenta a glosa das despesas médicas:

4.1. a auditoria fiscal não juntou aos autos prova de que a profissional Danielle tenha afirmado que não prestou serviços ao contribuinte nos anos de 2002 a 2004, limitou-se a juntar termo de intimação de 18/08/2006, anterior ao próprio MPF que deu origem ao auto de infração impugnado, utilizando-se de documento emprestado de outro processo e rasurado, ignorado pelo recorrente e que nada prova em seu desfavor pois não há afirmação da profissional de não ter prestado serviço ao recorrente nos anos de 2002 a 2004, ou que não tenha prestado serviço nesse período, este termo foi entregue no domicílio da fisioterapeuta em 23/08/2006 e a petição apresentada pela profissional Danielle é de 14/09/2006 sem qualquer indício de que tenha sido elaborada em resposta ao termo do dia 18/08/2006, ao contrário dá a entender que elaborada em resposta a questionamentos posteriores referentes ao ano-calendário 2005 (não objeto da auditoria em relação ao recorrente);

4.2. não se admite presunção para fins de atestar a ocorrência do fato gerador, nem cabe inverter o ônus da prova;

4.3. quanto à despesa com Luciana A.Toffanelli, não houve o reembolso e sequer consegue compreender como as autoridades lançadora e julgadora concluíram sobre existir reembolso, talvez por má interpretação do documento de fls. 83 o qual não tem vínculo com os serviços da Dr^a Luciana prestados a dependente do recorrente, ao contrário, há nos autos prova robusta do serviço prestado para o paciente Carlos Merighe, dependentes do recorrente (fls. 73, 77, 78/79, 81/82);

4.4. as despesas com o profissional Carlos Alberto Hideki Maruyama referem-se a tratamento odontológico de disfunção temporo-mandibular com ortodontia de dependente no valor de R\$2.760,00, conforme declaração do profissional.

4.5. não há comprovação do evidente intuito de fraude que se exige para a multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da nulidade

Não assiste razão ao recorrente em alegar nulidade, pois eventual impossibilidade de apresentar documentação comprobatória não é caso de nulidade do lançamento, o qual pode ser combatido no curso do processo administrativo, sem prejuízo à defesa do contribuinte. Ademais, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

Do mérito

Alega-se isenção, o que não foi acatado em primeira instância por falta de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Entretanto, com o recurso voluntário foi juntado o laudo pericial de fls. 196, da Coordenadoria de Saúde do Interior – DIRXXII-São José do Rio Preto, assinado pelo perito Dr. Manoel Ildefonso Paz landim, atestando que o recorrente é portador de paralisia irreversível e incapacitante – CID I64, desde 06/11/1993, e que a doença não é passível de cura.

Às fls. 197 está comprovado o vínculo do profissional com o serviço médico oficial do Estado de São Paulo.

Há somente uma fonte pagadora (Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil) e a situação de aposentadoria foi comprovada às fls. 120/122, não refutada pela DRJ que apontou unicamente a falta de prova da doença grave, por meio de laudo pericial oficial, como empecilho à isenção, portanto estão presentes cumulativamente os requisitos para que os rendimentos serão reconhecidos como isentos, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988.

Com a exclusão dos rendimentos da base de cálculo fica prejudicada a análise das glosas de deduções, bem como afastada a base de cálculo para a exigência de multa de ofício, implicando o cancelamento do lançamento.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA